



PJA  
26  
D

**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**MATÉRIA: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 7/2021**

**DATA DE APRESENTAÇÃO: 13/04/2021**

**AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**

**PARECER JURÍDICO Nº 101/2021-PJA/AL**

**Sr. Procurador Geral,**

**PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA**

Cuidam os presentes autos de Medida Provisória nº 7 de 07 de abril de 2021, dispondo sobre o Código de Segurança Contra Incêndio e Emergência em edificações e áreas de risco no Estado do Tocantins, encaminhado a esta Procuradoria pela Comissão de Constituição Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer jurídico.

De início, em sua Mensagem nº 22, às fls 02, o Governador do Estado, ressalta que:

“Prioritariamente, a providência cumpriu o propósito de, revogando a Lei Estadual 1.787, de 15 de maio de 2007, editar novo regramento estadual sobre a matéria, observando o disposto no art. 3º, §1º, incisos I e III, da Lei de Liberdade Econômica – Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que prevê a atuação do Estado quanto à normatização das atividades de baixo risco, de modo a cumprir seu papel perante os municípios e o Poder Executivo Federal”.

Segundo o autor, a urgência da matéria se justifica pela demanda processual reprimida, com estimativa de 80% das edificações deixaram de se regularizar, tendo em vista os entraves burocráticos da legislação anterior.

D



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Apoiada na crise pandêmica, a justificativa de fls. 02/03, aponta ainda a necessidade relevante e urgente do emprego de mecanismos tecnológicos, tais como processo digital e meios eletrônicos de atendimento, com regulamentação através do NTCBMTO, objetivando imprimir celeridade e presteza aos processos.

### COMPETÊNCIA E INICIATIVA

No tocante à competência do Estado do Tocantins para deliberar legislativamente sobre a matéria, dispõe a Constituição Federal:

#### Constituição Federal

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Carta da República idealizou um Sistema Federativo relativamente autônomo, onde Estados membros têm a prerrogativa constitucional de se organizarem administrativamente para prestar os serviços públicos de sua responsabilidade legal.

Também em sintonia com a Constituição Federal, a Carta Estadual confere iniciativa ao Governador do Estado do Tocantins para apresentar proposta legislativa ao Parlamento, disciplinando e normatizando as condutas e obrigações na prevenção de incêndio e emergência em edificações e áreas de risco, no âmbito do território estadual.



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

### REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS:

Na esteira da Carta da República (art. 62), a Constituição Estadual (art. 27, §3º) elege como requisitos expressos e indeclináveis, a relevância e a urgência da matéria para que o chefe do Poder Executivo possa editar o instrumento normativo de exceção, que entrará em vigor e produzirá efeitos imediatos, para posterior apreciação e ratificação do Parlamento.

Não é difícil entender as razões que levaram o legislador constituinte a estabelecer tais condições para a edição da norma excepcional, por se tratar da concessão de amplo poder nas mãos do Chefe do Poder Executivo para socorrer e solucionar **apenas e tão somente situações graves e urgentes. Daí, a medida provisória constituir um instrumento normativo de exceção**, com limites e restrições expressas à sua edição.

Repare Sr. Procurador Geral, que estes requisitos da relevância e urgência são de ordem constitucional e possuem natureza **objetiva**, exigindo do Poder Legislativo cuidadoso exame das circunstâncias fáticas, sociais e políticas que envolvem a matéria, tendo por guia o senso comum e não interesses político-partidários. Este o entendimento dos tribunais pátrios:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
 4.717 DISTRITO FEDERAL

Os aspectos formais ensejadores da edição de medida provisória – relevância e urgência – são sindicáveis pelo Poder Judiciário, no exercício do controle abstrato de constitucionalidade, mesmo após a conversão do ato em lei. Na edição da Medida Provisória n.º 558/2012, objeto da presente ação, contudo, não houve a configuração de hipótese excepcional que autorizasse a decretação da inconstitucionalidade por ausência de urgência”.



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

É sabido que não mais existe oscilação na jurisprudência da Corte Suprema a respeito da possibilidade de controle de constitucionalidade das medidas provisórias sob o ângulo do atendimento aos requisitos do artigo 62 da Carta Federal, quando esses requisitos mostram-se flagrantemente ausentes:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF, relator ministro Cezar Peluso, julgada em 8 de setembro de 2010, Diário da Justiça de 29 de março de 2011”.

Editada a medida provisória, compete ao Poder Legislativo realizar o seu controle. Frise-se que este último é, a um só tempo, político e jurídico, pois se debruça sobre a análise das circunstâncias (urgência e relevância) exigidas pela própria Constituição para a sua edição.

Em relação ao segundo requisito constitucional, a matéria deve ser examinada levando-se em consideração o já esposto entendimento da Corte Suprema, que exige comprovação acerca da inexistência da urgência. Ou seja, “Trata-se de informações de alta indagação, que não podem ser convincentemente contraditadas por pronunciamentos especulativos, sem embasamento científico seguro. Nessas matérias de relevância e urgência se deve partir e essa parece ser a jurisprudência do Supremo da legitimidade das alegações, dessa fundamentação do poder normativo constituído”. (trecho do voto do Min. Teori Zavascki no supracitado RE 592.377).

Nesse sentido é o magistério de Clèmerson Merlin

Clève:

“O controle parlamentar assume dupla dimensão: é político e jurídico, a um só tempo. **A atividade do legislativo não é absolutamente livre, circunscrevendo-se às diretrizes, normas e princípios aprovados pelo Constituinte. Por isso, o Congresso Nacional haverá de formular juízo político, mas também jurídico, no tocante à admissibilidade (concretização dos pressupostos de edição) da medida provisória.** É inegável que, nesse particular, a dimensão política do controle vai prevalecendo sobre a jurídica. Superada esta fase e apreciado o conteúdo da medida provisória desde a perspectiva de sua



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

compatibilidade com a Constituição, os critérios da conveniência e oportunidade orientarão a manifestação congressual (conversão ou rejeição). Aliás, a constitucional é questão prejudicial desta. Nesse ponto, a apreciação do Congresso não deve ser mais do que jurídica. Havendo a compatibilidade da matéria disciplinada pela medida com a Lei Fundamental, superada a questão prejudicial, o Parlamento estará livre para apreciar politicamente o ato legislativo provisório.” (CLÈVE, Clèmerson Merlin. Medidas Provisórias.3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p.183-185).

Por óbvio que o princípio da separação e harmonia dos Poderes, consagrado pela Constituição Federal, restringe parcialmente o exame e a valoração prévia e regular destes requisitos constitucionais da relevância e urgência pelo Poder Judiciário, salvo situações flagrantemente inconstitucionais:

“Conforme entendimento consolidado da Corte, os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias, vertidos nos conceitos jurídicos indeterminados de "relevância" e "urgência" (art. 62 da CF), apenas em caráter excepcional se submetem ao crivo do Poder Judiciário, por força da regra da separação de poderes (art. 2º da CF).

[ADC 11 MC, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 28-3-2007, P,*DJ* de 29-6-2007.]

=ADI 4.029, rel. min. Luiz Fux, j. 8-3-2012, P, *DJE* de 27-6-2012

Não se pode negar que o termo urgência significa a necessidade que requer solução imediata e apressada. A norma excepcional intervem naquela situação que não se pode esperar, sob pena ocorrer consequências imediatas sérias ou mesmo irreparáveis.

Embora a normatização dos procedimentos visando conferir segurança contra incêndio e emergência em edificações e áreas de riscos, situadas no Estado sejam revestidas de relevância e urgência a substituição integral da extensa lei nº 1.787 e decretos que tratam do

[assinatura]



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

mesmo assunto pela edição da presente Medida Provisória mostra-se, no mínimo, temerária.

Importante ter na devida conta que a média Provisória nº 07/21 institui um Código de Segurança contra Incêndio e Emergência, disciplinando **pormenorizadamente as condutas e procedimentos** a serem adotados na prevenção de sinistros dessa natureza nas edificações e áreas de riscos, no âmbito do Estado do Tocantins.

Essa normatização codificada e minuciosa não foi estabelecida do nada. Ao contrário, substituiu repentinamente legislação, tratando da mesma matéria e com os mesmos objetivos, o que elide a caracterização de urgência, capaz de justificar o presente instrumento de exceção.

Portanto, dois são os argumentos irrefutáveis contrários à alegação de urgência da matéria:

Primeiro, a proposição consiste em extenso um conjunto de normas codificadas, que tem o objetivo de regulamentar todas as relações jurídicas e hipóteses fáticas, com vistas à segurança contra incêndio e emergência, não se restringindo apenas às questões eminentemente urgentes.

Repare Sr. Procurador Geral, que a proposição contém 53 artigos, muitos dos quais possuem parágrafos e incisos, além de contar com extenso anexo, trazendo 07 tabelas distintas, com a tipificação, classificação e valores das multas respectivas.

Com todo respeito, não é juridicamente possível a edição de medida provisória com tamanha amplitude e extensão, estabelecendo procedimentos administrativos de responsabilidade pública e privada para prevenção de incêndio, regulamentando o Contencioso Administrativo e tipificando condutas irregulares com as respectivas sanções pecuniárias.

*J*



PGA  
364  
[Signature]

## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Essa nova normatização, representada pelo Código de Segurança Contra Incêndio e Emergência deve ser apresentada ao Parlamento através de Projeto de Lei, para minucioso exame e ampla discussão, antes de submeter o cidadão ao seu arbitrário cumprimento, pois sujeita o contribuinte inclusive a penalidades instituídas única e exclusivamente pelo Chefe do Poder Executivo, sem a prévia apreciação da Assembleia Legislativa.

Além disso, na hipótese de rejeição da presente Medida Provisória, o Estado, através da Assembleia Legislativa e do próprio Governo do Estado, teriam que (respectivamente) regulamentar e reparar os atos e efeitos advindos da vigência e aplicação da média de Exceção.

Em segundo lugar, a matéria não pode ser considerada urgente porque já vigorava no Estado do Tocantins, legislação estadual tratando da mesma matéria, sem vício, defeito, imperfeição ou lacuna que justificasse sua **integral** revogação por texto de Medida Provisória. Quando muito, o Governador deveria ter limitado a matéria legislativa de exceção aos temas efetivamente relevantes e **urgentes**, deixando o restante da regulamentação de prevenção a incêndio e emergências para discussão regulamentar através de Projeto de Lei.

Com todo respeito, ao Governador do Estado não é dada a prerrogativa de administrar normal e regularmente o Estado através de instrumentos legislativos de exceção, sem fatos ou razões jurídicas que os justifiquem. A edição irregular de medidas provisórias, com a inobservância de seus requisitos constitucionais exclui previamente o parlamento do devido processo legislativo, submetendo a sociedade à imediata vigência de norma, sem o necessário exame plenário pela Assembleia Legislativa.

Na medida em que pode gerar amplos e imediatos efeitos graves e de difícil reparação, a edição irregular de medidas provisórias, em substituição ao processo legislativo ordinário, constitui nítido atentado ao Estado Democrático de Direito; na medida em que despreza a representatividade popular legitimamente outorgada ao Parlamento.

[Signature]



PGA  
FIS. 35  
2

## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Nesse aspecto, é importante considerar que a Mensagem justificativa constante dos autos não informa ou sequer sinaliza ao Poder Legislativo qualquer justificativa da urgência da matéria em sua totalidade, tendo em vista a existência e vigência de regulamentação da matéria desde 2.007.

Apenas eventuais aspectos ligados à pandemia de Corona vírus e a necessária utilização de procedimentos eletrônicos e digitais de atendimento, poderiam ser regulamentados por medida provisória dada a sua urgência. **Apesar de que já são passados mais de 12 meses do início da crise sanitária que assola o país e somente agora o Governo adota medida urgente para solucionar eventuais problemas de acúmulo de serviços.**

Em casos excepcionais como a hipótese em apreço, de flagrante desrespeito à Constituição, se cabe ao Poder Judiciário o exame dos prévios requisitos necessários à edição de medidas provisórias, ao Parlamento é inadmissível a inobservância das condições constitucionais do instrumento legislativo de exceção, perante a Comissão de Constituição Justiça e Redação e na votação plenária.

Nesse sentido, é imprescindível que o Parlamento tenha na devida que conta que a avaliação dos requisitos da relevância e principalmente da urgência devem ser objetivos, considerando as circunstâncias e a realidade vigentes e não relativizada sob o ponto de vista político partidário. Os deputados não podem perder de vista o fato de que as medidas provisórias são instrumentos legislativos de exceção e que devem ser utilizados pelo Poder Executivo em última instância, para prevenir sérios prejuízos ou danos iminentes e de difícil reparação.

Essa excepcionalidade das medidas provisórias, caracterizada pela relevância e urgência, é de ordem constitucional, sendo vedado ao Parlamento transigir ou relativizar a análise de seus requisitos para recepcioná-la e convertê-la em lei, sob pena de desconfiguração do princípio da separação dos poderes e aniquilamento de suas prerrogativas constitucionais.

Q



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

### CONTEÚDO NORMATIVO DA PROPOSIÇÃO

Segundo a Mensagem nº 22/21 a proposição apresentada revoga a Lei nº 1.787, de 15 de maio de 2007, que dispõe sobre a Segurança contra Incêndio e Pânico em edificações e áreas de risco no Estado do Tocantins, instituindo Código disciplinando a mesma matéria à luz da Lei Federal nº 13.874/19, conforme estabelecido nos dispositivos abaixo transcritos:

#### **“Lei Federal nº 13.874/19**

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal.

I - desenvolver atividade econômica de **baixo risco**, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo:

I - ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica;

II - na hipótese de ausência de ato do Poder Executivo federal de que trata o inciso I deste parágrafo, será aplicada resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), independentemente da aderência do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim); e

III - na hipótese de existência de legislação estadual, distrital ou municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco, o ente federativo que editar ou tiver editado norma específica encaminhará notificação ao Ministério da Economia sobre a edição de sua norma”.

Além da lei Estadual nº 1.787/07, que disciplina matéria análoga, a proposição revoga integral e expressamente as seguintes normas (art. 53):

Decreto nº 3.950, de 25 de Janeiro de 2010 - *Institui Normas Técnicas de Competência do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins - CBMTO.*

**Decreto nº 3.978, de 18 de Fevereiro de 2010 – Institui o Contencioso Administrativo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins – CA-CBMTO.**

Portanto, através da edição da Medida Provisória nº 07/21, o Governador do Estado de uma vez só codificou toda a matéria relativa a Segurança de Incêndio e Emergência em edificações e áreas de risco do Território Tocantinense, em substituição à legislação até então vigente.

O texto normativo é bastante extenso e, apesar da flagrante inobservância do requisito constitucional da urgência, mesmo assim é importante tecer breves considerações acerca de alguns dispositivos da proposição:

De início, o art. 10 da proposição mostra-se muito amplo e vago, ao conferir poderes ao CBMTO para “*adotar medidas necessárias à proteção da incolumidade pública*”, deixando de enumerar taxativamente quais seriam essas medidas, conforme exige a lei e as normas de técnica legislativa. Afinal, o legislador não pode atribuir competência ou

37  
0

0



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

poderes não especificados a determinado órgão público, sujeitando o contribuinte a eventuais atos arbitrários, sem qualquer segurança jurídica. Os poderes e deveres devem estar bem definidos pela lei.

Outro ponto que merece observação e análise detida dos parlamentares é a instalação e custeio dos hidrantes públicos adquiridos por particulares, que segundo o §2º do art. 12 é de responsabilidade e ônus do particular, sendo seu uso exclusivo da concessionária de água e do CBMTO.

Já, nos art. 15 e 17 da proposição, o autor fixa prazo de 15 dias úteis, prorrogável por igual período, para que o CBMPO analise os projetos e também para a realização da vistoria. Aqui, problemas que devem ser solucionados:

Em primeiro lugar, a prorrogação do prazo deve ser devida e adequadamente justificada, sob pena de se ter na prática o prazo de 30 dias úteis para que o CBMPO realize os atos previstos em lei, o que seria um prazo muito dilatado e incompatível com princípios constitucionais, como o da economicidade, da eficiência e da moralidade que regem a Administração Pública.

Tais prorrogações devem ser formalmente justificadas à luz de *atos excepcionais*, sujeitando os servidores relapsos e retardatários a punições administrativas, **devidamente previstas em lei**, pois o cidadão não pode ficar a “mercê” da vontade e da ineficiência do serviço público, contabilizando prejuízos e aborrecimentos.

Além disso, após a vistoria e cumprimento das formalidades legais, o art. 18 diz que o CBMTO emitirá o alvará específico com validade definida na NTCBMTO, sem contudo estabelecer um prazo curto e razoável para tanto. Tal omissão deve ser sanda, com a fixação de prazo de no máximo 5 dias úteis para a expedição do documento, sem qualquer possibilidade de prorrogação e punição para eventual descumprimento.

P.L.S.A.  
Fis. 39  
0



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Ainda em relação a prazos, seria conveniente que o Parlamento conferisse todos os procedimentos disciplinados pelo presente código, como por exemplo o §1º do art. 34 que estabelece o extenso prazo de 5 dias úteis para lavrar o auto de desinterdição ou desembargo após cessado os motivos que deram causa a estas medidas. Trata-se de prazo longo, pois o particular já teve prejuízo com a interdição ou embargo e ainda terá que esperar 5 dias úteis após sanar o problema, para ver seu imóvel liberado.

Com todo respeito, a Administração Pública tem que se atentar mais ao princípio da eficiência, que via de regra é esquecido, relegado e desprezado pelos gestores e funcionários públicos das três esferas administrativas da Federação. Infelizmente, até mesmo quando há previsão legal expressa e inequívoca, os prazos já extensos não são cumpridos, sem qualquer punição para os responsáveis, inclusive na esfera judicial, onde Ministério Público e Juízes não obedecem a prazos e nunca recebem sanção.

Também merece observação a enorme burocracia estabelecida formalmente em nossa legislação vigente. Repare, Sr. Procurador Geral, que o art. 38 da proposição fixa três instâncias administrativas para que o particular recorra de eventuais sanções de que trata este Código, impondo à Administração Pública ainda mais serviço do que seria necessário e razoável.

O duplo grau de jurisdição administrativa, revela-se suficiente ao particular para discutir as sanções impostas pela lei, pois terá ainda a via judicial, com direito a recurso em eventuais eventuais questionamentos e controvérsias.

### CONCLUSÃO

Portanto, em respeito ao Estado Democrático de Direito, consagrado pela Constituição Federal, onde as prerrogativas são devida e necessariamente distribuídas entre os Poderes constituídos, o Governador do Estado não pode administrar através da edição indiscriminada e injustificada de Medida Provisórias, usurpando atribuições

J.



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

do Poder Legislativo e impondo sanções aos particulares e o cumprimento arbitrário de normas, sem a prévia análise e aprovação parlamentar.

Assim, em que pese a relevância da matéria, o instrumento legislativo utilizado pelo Poder Executivo não se reveste dos requisitos constitucionais expressamente exigidos nas Carta Federal e Estadual, razão pela qual, a proposição deve ser rejeitada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo seu efeitos e consequências receber a regulamentação prevista pelo ordenamento jurídico.

  
**Sérgio Ricardo Vital Ferreira**  
**Procurador Jurídico**  
**Matrícula nº 275**



PGA  
Fls. M1  
0

**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**MP N° 7/2021**

**AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre o código de segurança contra incêndio e emergência em edificações e áreas de risco no Estado, e adota outras providências.

**DESPACHO N° 008/2021/LEG/PGA/AL**

Aprovo o Parecer Jurídico do ilustre Procurador desta Casa, *Dr. Sérgio Ricardo Vital Ferreira*.

Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Deputado Ricardo Ayres, relator do presente processo, para as devidas providências.

**Gabinete do Procurador-Geral da Assembleia Legislativa**, em 06 de maio de 2021.

**Alcir Raineri Filho**  
Procurador Geral da  
Assembleia Legislativa

**REFERÊNCIA:** MEDIDA PROVISÓRIA Nº 7, de 7 de abril de 2021.

**AUTOR:** Governador do Estado do Tocantins

**ASSUNTO:** Dispõe sobre o Código de Segurança Contra Incêndio e Emergência em edificações e áreas de risco no Estado, e adota outras providências.

**RELATOR:** Deputado RICARDO AYRES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

O Chefe do Poder Executivo encaminhou para esta Casa de Leis Medida Provisória n. 7, de 07 de abril de 2021, que “Dispõe sobre o Código de Segurança Contra Incêndio e Emergência em edificações e áreas de risco no Estado, e adota outras providências”.

O Autor justifica que a presente Medida cuidou de simplificar os procedimentos para a regularização das edificações, mantendo os índices de segurança, conferindo-lhe melhores níveis de celeridade, economicidade e transparência das demandas do empreendedor.

Assevera, ainda que a nova norma trouxe inovações quanto às normas técnicas que passaram a ser descritas em Portaria do Comandante-Geral do CBMTO, permitindo uma constante atualização das normas, sendo que a referência a “incêndio e pânico” passou a “incêndio e emergência”, objetivando que a expressão seja tomada em sentido mais abrangente, a nova previsão do processo simplificado digital para edificações de menor risco e complexidade e como forma de flexibilização da norma, previu-se, também, a dilação de prazo para que se regularizem as edificações, criou-se mais um grau recursal e redefiniu-se a nomenclatura dos documentos emitidos no processo de regularização, e ainda, dos prazos e procedimentos adotados, a fim de tornar o processo o mais eficiente; conferiu, ainda, melhor detalhamento às funções e obrigações do CBMTO, do responsável técnico e do responsável pelo uso, ao longo do processo de regularização.

CP

Por fim, operou-se a revogação da Lei Estadual 1.787, de 15 de maio de 2007 e dos Decretos Estaduais 3.950, de 25 de janeiro de 2010 e 3.978, de 18 de fevereiro de 2010.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 27, §§ 3º e 5º, da Constituição Estadual, e artigos 197 e 202, do Regimento Interno desta Casa.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos não foram apresentadas emendas.

A esta Comissão cabe análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, conforme art. 46, inciso I, alínea "a" c/c art. 73, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria desta Casa houve por bem opinar pela rejeição, pois "o instrumento legislativo utilizado pelo Poder Executivo não se reveste dos requisitos constitucionais expressamente exigidos na Carta Federal e Estadual".

É o relatório.

## II – DO VOTO

De início, é importante ressaltar que a Constituição Federal conferiu competência legislativa aos entes federativos para estabelecer normas atinentes à segurança das edificações construídas em seus territórios, consoante estabelece o art. 24, I, da Constituição Federal, in verbis:

*"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;"*

Neste sentido, a Constituição Estadual outorgou ao Corpo de Bombeiros Militar a competência para coordenar e executar as ações relacionadas à prevenção e combate ao incêndio, bem **como estabelecer normas relativas à segurança das pessoas e de seu patrimônio contra incêndio e catástrofes ou pânico**, nos termos artigo 117, inciso II, alíneas "b" e "d" da Constituição Estadual.



Com efeito, a matéria de natureza legislativa e de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos dos art. 27, §1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Estadual.

Deste modo, no que se refere a constitucionalidade, constata-se que a matéria em apreço não afronta dispositivos da Carta Constitucional. Observa-se, ainda, a juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico. Em relação à técnica legislativa, também não apresenta vícios.

Portanto, a proposição atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, não havendo óbice à admissão da matéria.

Ante o exposto, presentes os pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e regimentais, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória n. 7, de 7 de abril de 2021**, na forma apresentada.

**É o PARECER.**

Sala das Comissões, em 11 de maio de 2021.



Deputado **RICARDO AYRES**  
Relator



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**DESPACHO**

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)  
Deputado(a).....*Ricardo Ayres*.....referente  
ao(a) *M. P. n° 07*...../20*.21*., na **Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação.**

Encaminhe-se

Sala das Comissões, *08 de junho* de 2021.

  
Deputado **RICARDO AYRES**  
Presidente

**MEMBROS EFEITVOS**

  
Dep. **CLAUDIA LELIS**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

  
Dep. **JORGE FREDERICO**

  
Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

**MEMBROS SUPLENTES**

Dep. **AMÁLIA SANTANA**

Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**